

A persecução criminal da pessoa jurídica no estado do Rio de Janeiro: breve análise dos procedimentos instaurados nos últimos cinco anos para apuração de crimes ambientais.

Elisa Ramos Pittaro Neves¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O presente trabalho de pesquisa analisará o cotidiano da criminalização empresarial pela prática de crimes ambiental nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro. Os procedimentos investigatórios e ações penais que tramitaram nos últimos cinco anos foram esmiuçados, permitindo identificar possíveis entraves à efetiva responsabilização.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Crime ambiental. Persecução criminal.

Abstract: The presente research work will analyze the daily life of corporate criminalization for the practice of environmental crime in the State of Rio de Janeiro. The investigative procedures and criminal actions that took place in the last five years were detailed, allowing the identification of possible obstacles to effective accountability.

Keywords: Corporate criminal liability. Environmental crime. Criminal prosecution.

A possibilidade de uma empresa ser responsabilizada criminalmente é alvo de intenso debate e de muitas controvérsias entre juristas de diversos países. Inúmeras questões de ordem dogmática, e outras relacionadas à política criminal, fomentam discussões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica (doravante RPPJ).

No Brasil a situação não é diferente. Apesar da Constituição Federal ter feito a opção política de criminalizar a pessoa jurídica nos crimes ambientais – além da criminalização por

¹ Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada dos Núcleos Nova Iguaçu e Duque de Caxias; Professora de Direito Penal e Processo Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Doutoranda e Mestre em Direito Penal pela UERJ; Pesquisadora do CPJM.

infrações econômico-financeiras e contra a economia popular –, fato que deveria encerrar ou pelo menos amenizar estas controvérsias, ainda existem obstáculos teóricos e práticos que dificultam a punição dos entes coletivos.

Em que pese a Constituição datar de 1988, a Lei de Proteção Ambiental (Lei n. 9.605), somente foi promulgada dez anos depois, ou seja, em 1998. Contudo, as dificuldades teóricas acerca da RPPJ surgem principalmente pelo fato de o modelo de responsabilidade penal ser calcado na responsabilidade individual. Nesse modelo, consciência, vontade e culpabilidade são alguns de seus elementos estruturantes, algo de difícil elaboração e identificação na pessoa jurídica.

Tanto é assim, que apenas em agosto de 2013, no julgamento do emblemático Recurso Extraordinário nº 548.181/ PR¹, o Supremo Tribunal Federal admitiu que uma pessoa jurídica ocupasse de forma isolada o polo passivo de ação penal pela prática de um crime ambiental. Até esse julgamento, havia a exigência de uma dupla imputação. Assim, pessoas física e jurídica deveriam ocupar o polo passivo da ação penal, em uma espécie de litisconsórcio passivo necessário. Essa orientação que prevaleceu nas Corte Superiores até a prolação desta decisão.

Não se ignora existir literatura contrária a RPPJ. Contudo, este cenário está gradativamente se modificando. Impulsionado pelo surgimento dos programas de *compliance* e sua repercussão na criminalidade empresarial, a doutrina nacional tem avançado na elaboração de novas justificativas e argumentos que dão legitimidade a criminalização deste ente coletivo.

Cumprir destacar que este estudo não tem o objetivo de enfrentar essas e outras questões dogmáticas extremamente relevantes. Porém, partindo da premissa que essa forma de responsabilidade criminal é compatível com a Ordem Constitucional, analisa-se, em termos práticos, o tratamento aplicado às empresas que praticam os crimes ambientais previstos na Lei n. 9.605/1998.

Ao que se tem notícia, não existem estudos empíricos que demonstrem o real impacto da RPPJ, ao menos no Estado do Rio de Janeiro. Portanto, dentro dos limites desta pesquisa, o objetiva-se falar um levantamento das investigações, denúncias e processos em que pessoa

¹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 548181/PR. Relator: Weber, Rosa. Publicado no DJe de 30 out. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2518801>. Acesso em 13/Jan.2022.

jurídica foi investigada, ou ocupou o polo passivo em ações penais que tramitaram nos últimos anos no Estado do Rio de Janeiro.

Antes da análise dos dados coletados, é necessário destacar os dispositivos penais e processuais penais aplicados aos crimes ambientais.

Com delitos previstos nos artigos 29 ao 69 da citada Lei de Proteção Ambiental, a legislação ecológica define os crimes praticados contra a fauna e a flora, crime de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental.

De acordo com a pena mínima prevista em abstrato, todos os crimes ambientais admitem a proposta de acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28- A do Código de Processo Penal. Vale lembrar que um dos principais requisitos para aplicação deste instituto é o *quantum* da pena mínima, que deve ser inferior a 4 (quatro) anos. Todos os delitos previstos na lei 9.605/98 possuem pena mínima abaixo desse patamar.

Ainda considerando a pena mínima prevista em abstrato, praticamente todos os delitos ambientais admitem a suspensão condicional do processo. O instituto previsto no artigo 89 da Lei 9099/1995 é aplicado a todos os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. Salvo os crimes previstos nos artigos 41, 50-A e 69-A, cujas penas mínimas superam este limite, todos os demais admitem o *sursis* processual.

Desta forma, com a aplicação desses institutos de justiça penal negociada, o número de ações penais deflagradas e de condenações de pessoas jurídicas por delito ambiental parece ser reduzida. Isso porque a aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez acordada entre as partes, leva a suspensão do processo e a posterior declaração de extinção da punibilidade. Já o acordo de não persecução penal, como o próprio nome sugere, impede o ajuizamento da ação penal.

Por esse motivo, se consideramos apenas as condenações dos entes morais pela prática de crimes previstos na Lei 9.605/1998, o resultado estará comprometido. A aplicação dos mecanismos de negociação existentes em nossa legislação acaba dificultando a análise da real persecução penal realizada nesses delitos.

Em razão do acima exposto, nesse trabalho de pesquisa foram considerados os inquéritos policiais instaurados ou em trâmite em todo o Estado do Rio de Janeiro nos últimos cinco anos. Demais a mais, as ações penais oriundas destes procedimentos investigatórios, cuja autoria do crime ambiental foi atribuída a alguma pessoa jurídica, também foram analisadas.

A partir de levantamento realizado no sistema MGP (módulo gestão de processos) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro², foram encontrados apenas 46 procedimentos criminais cuja pessoa jurídica era apontada como investigada ou suposta autora de crime ambiental.

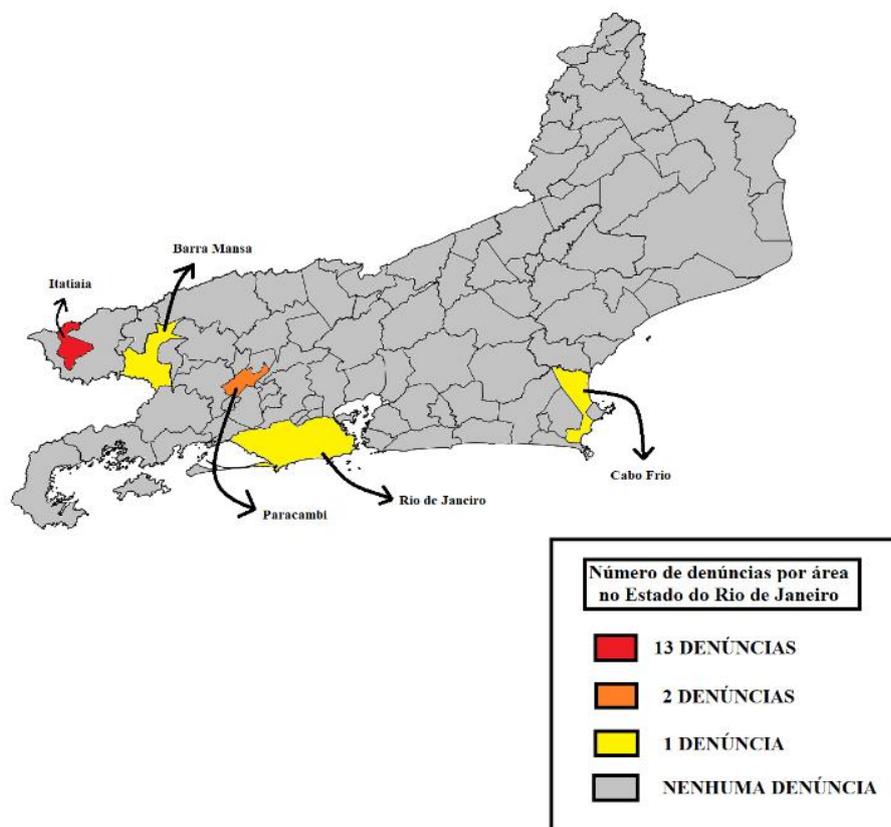
Não obstante esse número parecer inexpressivo, a quantidade de denúncias ofertadas a partir desses procedimentos é ainda mais reduzido.

<i>Origem</i>	<i>Crime</i>	<i>Comarca</i>	<i>Nº Processo</i>	<i>Andamento</i>
167ª DP. IP nº 00878/2013	Arts. 38 e 39 da lei 9.605/98	Paraty	0003019-96.2014.8.19.0041	Denúncia recebida e A.I.J. designada para novembro de 2022.
MPRJ 2019.01135057	Art. 54 da lei 9.605/98	Cabo frio	0048651-64-2019.8.19.0011	Denúncia recebida e aguardando apresentação de alegações finais.
51ª DP	Art. 56 da lei 9.605/98	Paracambi	0001867-52.2013.8.19.0039 (declinado da Justiça Federal)	Denúncia recebida. Defesa intimada para que se manifeste sobre a recusa de proposta de ANPP pelo Ministério Público.
51ª DP. IP nº 01733/2016	Art. 56 da lei 9.605/98	Paracambi	0001861-45.2013.8.0039	Denúncia recebida.
DPMA	Arts. 54, §2º, V e art. 60 da lei 9605/98	Rio de Janeiro	IP 00002/2014	Denúncia não recebida. Arquivado.
90ª DP. IP nº 00905/2018	Art. 54, §2º, V da lei 9.605/98	Barra Mansa	0006092-07.2019.8.19.0007	Denúncia recebida.
MPRJ 2016.00755522	Arts. 40, 40-A §§1º e 2º, 51 e 54 da lei 9.605/98	Itatiaia	0004495-14.2015.8.19.0081	Denúncia recebida. Processo remetido à digitalização.
99ª DP. IP nº 02138/2013	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0.005997-80.2018.8.19.0081	Denúncia recebida. Processo suspenso em razão do art. 89 da lei 9099/95.

² Dados obtidos do sistema MGP (módulo gestão de processos) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 29/10/2021.

99ª DP. IP nº 02232/2013	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0003563- 89.2016.8.19.0081	Absolvição sumária em razão da extinção da punibilidade.
99ª DP. IP nº 02971/2013	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0002724- 64.2016.8.19.0081	Absolvição sumária em razão da extinção da punibilidade.
99ª DP. IP nº 00018/2013	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0001756- 34.2016.8.19.0081	Denúncia recebida. Ministério Público intimado para se manifestar sobre prescrição.
99ª DP. IP nº 0188/2014	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0003505- 86.2016.8.19.0081	Denúncia recebida. O processo foi extinto na A.I.J., com a aplicação analogica do art. 485, VI do CPC.
99ª DP. IP nº 00218/2014	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	00307- 11.2017.8.19.0045	Denúncia recebida.
99ª DP. IP nº 00095/2014	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0000450- 54.2021.8.19.0081	Denúncia recebida.
99ª DP. IP nº 00219/2014	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0002156- 48.2016.8.19.0081	Denúncia recebida
99ª DP. IP nº 01582/2014	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0000448- 84.2021.8.19.0081	Denúncia recebida.
99ª DP. IP nº 01579/2014	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0000451- 39.20121.8.19.0081	Denúncia recebida.
99ª DP. IP nº 01643/2014	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0001842- 05.2016.19.0081	Denúncia recebida. Extinta a punibilidade em razão do art. 89 da lei 9099/95.
99ª DP. IP nº 02893/2014	Art. 56 da lei 9.605/98	Itatiaia	0002155- 63.2016.8.19.0081	Denúncia recebida. Ministério Público intimado para se manifestar sobre prescrição.

De acordo com a tabela acima, do total de 46 procedimentos instaurados, o oferecimento de denúncia em face de pessoas jurídicas ocorreu apenas em 19 investigações. Treze denúncias foram oferecidas na Comarca de Itatiaia, duas em Paracambi, e em Barra Mansa, Cabo Frio, Paraty e Rio de Janeiro, apenas uma denúncia em cada comarca.



Conforme pode ser observado no mapa do Estado do Rio, a Comarca de Itatiaia foi o local onde foi ofertada o maior número de denúncias contra corporações. Além disso, todas as iniciais foram oriundas de investigações realizadas pela Delegacia local, a 99ª Delegacia de Polícia, e não da Delegacia Especializada na apuração de delitos dessa natureza, a DPMA-Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

O pequeno número de procedimentos investigatórios e ações penais deflagrados contra pessoas jurídicas, no Estado do Rio de Janeiro, nos últimos cinco anos, é irrisório. A escassez de investigações e denúncias sugere que a persecução criminal dos crimes ecológicos não é realizada de forma minimamente satisfatória. Caso contrário, a inafastável conclusão seria no sentido de que estes entes coletivos não estão praticando crimes ambientais, fato que é francamente perceptível pela população carioca.

Demais disso, os dados coletados demonstram que, o início das investigações por crime ambiental, na maioria dos casos, o alvo ainda é a pessoa física que ocupa a empresa. A razão

pela qual a atuação criminosa da pessoa jurídica é desconsiderada nas investigações de quase todas as comarcas é algo injustificável.

Talvez a grande resistência teórica à responsabilidade penal da pessoa jurídica faça com que a fase persecutória fique limitada a atuação da pessoa física. Mesmo que a criminalidade empresarial esteja em clara expansão, os entraves dogmáticos ainda funcionam como uma espécie de obstáculo ao indiciamento e ao ajuizamento de ações penais contra esses entes coletivos.

A distribuição desproporcional de denúncias constatada nos últimos cinco anos no Estado do Rio de Janeiro é bastante significativa. Esse fato reforça o argumento de que, superados os dogmas da responsabilidade individual, nada impede o avanço contra a pessoa jurídica que pratique infração ambiental.

A mesma relação desproporcional é observada nos procedimentos investigatórios que tramitaram na Delegacia Proteção ao Meio Ambiente, quando comparados aos procedimentos que tramitaram na Delegacia de Itatiaia. Na unidade de investigação especializada deveria ter tramitado a maioria das investigações relacionados a crimes cometidos por empresas, e não em uma unidade distrital que possui atribuição genérica para apuração de qualquer crime.

Vale ressaltar que na unidade policial especializada não existem critérios de buscas ou estatísticas sobre a criminalidade empresarial no Estado. Essa omissão também é indicativa de que investigações pela prática de crime ambiental priorizam a pessoa física, e não a jurídica.

Desconsiderar a RPPJ não implica apenas em ignorar a sua posição de fundamental importância no Estado Social e Democrático de Direito. Assim como o indivíduo, a pessoa jurídica também ocupa posição de extrema relevância na ordem social, política e econômica. Isso implica também em não responsabilizar autores de crimes ambientais graves, além de não dar a norma a sua função de prevenção geral positiva.

Desta forma, para que os postulados de preservação ecológica e de desenvolvimento sustentável em matéria penal ambiental sejam alcançados, é importante que ocorra uma alteração de postura na persecução criminal empresarial. Essa mudança de paradigma é imprescindível para que o Direito Penal deixe de ser o coadjuvante nesse cenário, e cumpra a sua missão de constitucional de tutelar os bens jurídicos mais relevantes.